



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2229091 - RS(2025/0185179-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : SINDICATO DOS MOTORISTAS DE TRANSPORTE PRIVADO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS POR APLICATIVOS DO RIO GRANDE DO SUL - SIMTRAPILI - RS
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO CAPITANI E SILVA REIMANN - RS067643
AUGUSTO STÜRMER CAYE - RS115093
BRUNA RIGONI RODRIGUES - RS111757
PRISCILLA RUSCHEL DA SILVA - RS100410
MAURICIO PEDRASSANI - RS042024
RECORRIDO : KOVI TECNOLOGIA S.A.
ADVOGADOS : FRANCISCO KASCHNY BASTIAN - SP306020
GUILHERME KASCHNY BASTIAN - SP266795
THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213
THIAGO MAHFUZ VEZZI - RS095709

EMENTA

DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO COLETIVA. RECURSO ESPECIAL. SINDICATO. MOTORISTAS DE APLICATIVO DE TRANSPORTE PRIVADO INDIVIDUAL. LOCADORA DE VEÍCULOS. ABUSIVIDADE DE AUMENTO DE PREÇO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. TUTELA COLETIVA. AUSÊNCIA. ORIGEM COMUM. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DO CDC. POSSIBILIDADE. NECESSÁRIA VERIFICAÇÃO DE VULNERABILIDADE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. FUNDAMENTO DIVERSO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

I. Hipótese em exame

1. Ação coletiva, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 15/12/2024 e concluso ao gabinete em 26/8/2025.

II. Questão em discussão

2. O propósito recursal consiste em decidir se é cabível ação coletiva, ajuizada por sindicato, para defesa de interesses dos motoristas de aplicativo de transporte privado individual, diante do aumento do preço, por locadora, do aluguel dos veículos utilizados para essa atividade.

III. Razões de decidir

3. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

4. Os direitos individuais homogêneos são divisíveis; no entanto, porque ligados entre si pelo vínculo da origem comum, o sistema jurídico autoriza a sua tutela coletiva, prestigiando o direito fundamental de acesso à justiça e a eficácia na prevenção, repressão e reparação dos prejuízos. Precedente.
5. Lei, doutrina e jurisprudência exigem uma origem comum para a configuração de direitos individuais homogêneos. Trata-se de requisito conceitual, sem o qual não há sentido de julgar em conjunto situações que, embora semelhantes, não decorrem de um mesmo fato gerador. Sem uma origem comum, os direitos são apenas individuais, perdendo-se a dimensão coletiva.
6. Para o conceito de consumidor, a jurisprudência do STJ, pautada em uma interpretação teleológica do art. 2º, CDC, adere à teoria finalista mitigada, que viabiliza a aplicação da lei consumerista sobre situações em que, apesar de o produto ou serviço ser adquirido no curso do desenvolvimento de uma atividade empresarial, haja vulnerabilidade da parte adquirente. Precedentes.
7. No recurso sob julgamento, o direito que se pretende proteger não se caracteriza como individual homogêneo, pois não se verifica uma origem comum para a alegada abusividade contratual.
8. É incontroverso nos autos que os motoristas utilizam os veículos em suas atividades profissionais. Por isso, somente será aplicável o CDC se restar demonstrada a vulnerabilidade do motorista.
9. O ajuizamento de ação coletiva é via inadequada para a tutela pretendida, devendo o feito ser extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, CPC. Mantida a decisão do TJ/RS, ainda que por fundamento diverso.

IV. Dispositivo

10. Recurso especial conhecido e desprovido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista divergente do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, por maioria, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Vencidos os Srs. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro que davam provimento. Os Srs. Ministros Humberto Martins e Daniela Teixeira (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 05 de maio de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2229091 - RS(2025/0185179-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : SINDICATO DOS MOTORISTAS DE TRANSPORTE PRIVADO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS POR APLICATIVOS DO RIO GRANDE DO SUL - SIMTRAPILI - RS
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO CAPITANI E SILVA REIMANN - RS067643
AUGUSTO STÜRMER CAYE - RS115093
BRUNA RIGONI RODRIGUES - RS111757
PRISCILLA RUSCHEL DA SILVA - RS100410
MAURICIO PEDRASSANI - RS042024
RECORRIDO : KOVI TECNOLOGIA S.A.
ADVOGADOS : FRANCISCO KASCHNY BASTIAN - SP306020
GUILHERME KASCHNY BASTIAN - SP266795
THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213
THIAGO MAHFUZ VEZZI - RS095709

EMENTA

DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO COLETIVA. RECURSO ESPECIAL. SINDICATO. MOTORISTAS DE APLICATIVO DE TRANSPORTE PRIVADO INDIVIDUAL. LOCADORA DE VEÍCULOS. ABUSIVIDADE DE AUMENTO DE PREÇO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. TUTELA COLETIVA. AUSÊNCIA. ORIGEM COMUM. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DO CDC. POSSIBILIDADE. NECESSÁRIA VERIFICAÇÃO DE VULNERABILIDADE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. FUNDAMENTO DIVERSO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

I. Hipótese em exame

1. Ação coletiva, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 15/12/2024 e concluso ao gabinete em 26/8/2025.

II. Questão em discussão

2. O propósito recursal consiste em decidir se é cabível ação coletiva, ajuizada por sindicato, para defesa de interesses dos motoristas de aplicativo de transporte privado individual, diante do aumento do preço, por locadora, do aluguel dos veículos utilizados para essa atividade.

III. Razões de decidir

3. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

4. Os direitos individuais homogêneos são divisíveis; no entanto, porque ligados entre si pelo vínculo da origem comum, o sistema jurídico autoriza a sua tutela coletiva, prestigiando o direito fundamental de acesso à justiça e a eficácia na prevenção, repressão e reparação dos prejuízos. Precedente.
5. Lei, doutrina e jurisprudência exigem uma origem comum para a configuração de direitos individuais homogêneos. Trata-se de requisito conceitual, sem o qual não há sentido de julgar em conjunto situações que, embora semelhantes, não decorrem de um mesmo fato gerador. Sem uma origem comum, os direitos são apenas individuais, perdendo-se a dimensão coletiva.
6. Para o conceito de consumidor, a jurisprudência do STJ, pautada em uma interpretação teleológica do art. 2º, CDC, adere à teoria finalista mitigada, que viabiliza a aplicação da lei consumerista sobre situações em que, apesar de o produto ou serviço ser adquirido no curso do desenvolvimento de uma atividade empresarial, haja vulnerabilidade da parte adquirente. Precedentes.
7. No recurso sob julgamento, o direito que se pretende proteger não se caracteriza como individual homogêneo, pois não se verifica uma origem comum para a alegada abusividade contratual.
8. É incontroverso nos autos que os motoristas utilizam os veículos em suas atividades profissionais. Por isso, somente será aplicável o CDC se restar demonstrada a vulnerabilidade do motorista.
9. O ajuizamento de ação coletiva é via inadequada para a tutela pretendida, devendo o feito ser extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, CPC. Mantida a decisão do TJ/RS, ainda que por fundamento diverso.

IV. Dispositivo

10. Recurso especial conhecido e desprovido

RELATÓRIO

Relatora: Ministra Nancy Andrigli

Examina-se recurso especial interposto por SINDICATO DOS MOTORISTAS DE TRANSPORTE PRIVADO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS POR APLICATIVOS DO RIO GRANDE DO SUL (“SIMTRAPILI/RS”), fundado na alínea “a” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/RS.

Recurso especial interposto em: 15/12/2024.

Concluso ao gabinete em: 26/8/2025.

Ação: coletiva, ajuizada por SIMTRAPILI/RS em face de KOVI TECNOLOGIA S.A (“KOVI”). Alega o sindicato autor que representa os motoristas de transporte privado de passageiros por aplicativo do Rio Grande do Sul. O réu,

por sua vez, é empresa que aluga carros na modalidade assinatura, com pagamentos semanais.

Diante do aumento das semanalidades, pretende o SIMTRAPILI/RS (i) declarar a abusividade do reajuste; (ii) condenar a ré a se abster de realizar o reajuste dos valores; (iii) condenar a ré a se abster de revogar os contratos; e (iv) condenar a ré ao pagamento de indenização por dano moral coletivo.

Sentença: o Juízo de primeiro grau indeferiu a inicial e julgou o processo extinto sem resolução de mérito, com base nos arts. 330, III e 485, I, CPC (e-STJ fls. 280-282).

Acórdão: o TJ/RS negou provimento ao recurso de apelação interposto por SIMTRAPILI/RS, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. EMPRESA DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. MOTORISTAS DE APLICATIVO REPRESENTADOS POR SINDICATO. AÇÃO COLETIVA. INAPLICABILIDADE DA NORMA CONTIDA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DA RELAÇÃO DE CONSUMO, UMA VEZ QUE A PARTE AUTORA NÃO É O CONSUMIDOR FINAL. DEMANDA JULGADA EXTINTA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO (e-STJ fls. 474-477).

Embargos de declaração: opostos por SIMTRAPILI/RS, foram rejeitados (e-STJ fls. 511-514).

Recurso especial: aponta violação (i) aos arts. 489 e 1022, CPC, diante de negativa de prestação jurisdicional, pois há omissão não sanada no acórdão recorrido, no que diz respeito à vulnerabilidade dos motoristas, apta a caracterizar a relação de consumo; (ii) aos arts. 2º e 29, CDC, pois “o fato de os motoristas de aplicativo realizarem uma função (transporte privado de passageiros), não exclui a natureza consumerista de sua relação para com fornecedores de outros serviços e bens para com estes motoristas”; (iii) ao art. 39, V e X, CDC, pois “a recorrida agiu indevidamente, ultrapassando os limites legais da sua liberdade enquanto empresa ao elevar em 33% o valor ajustado pela locação semanal de seus veículos, sem que houvesse uma justa causa para tanto” (e-STJ fls. 524-537).

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/RS inadmitiu o recurso, dando azo à interposição do AREsp 2943122/RS, provido para determinar a conversão em especial (e-STJ fl. 665).

É o relatório.

VOTO

Relatora: Ministra Nancy Andrighi

O propósito recursal consiste em decidir se é cabível ação coletiva, ajuizada por sindicato, para defesa de interesses dos motoristas de aplicativo de transporte privado individual, diante do aumento do preço, por locadora, do aluguel dos veículos utilizados para essa atividade.

1. DA RECONSTRUÇÃO CONTEXTUAL

1. Determinados motoristas de transporte privado individual de passageiros por aplicativo se utilizam da plataforma KOVI para alugar os veículos com os quais exercem essa atividade.

2. Tal plataforma funciona por meio de aplicativo e “disponibiliza três planos de locação aos locatários, que são denominados de Kovi Mensal, Kovi Anual e o Kovi Próprio” (e-STJ fl. 565). Todos os planos exigem o pré-pagamento de um valor mínimo. No entanto, o valor final dependerá da opção pelo modelo do veículo, do prazo de permanência com os automóveis e da quilometragem rodada, de modo que os preços são variáveis.

3. O SIMTRAPILI/RS, representando os motoristas, ajuizou ação coletiva, “fins de se buscar a tutela dos interesses individuais e homogêneos dos consumidores” (e-STJ fl. 6). Alega que a média dos contratos, para um sedan com rodagem de quilômetros ilimitada, era de R\$ 589,00; todavia, aumentou para valores de R\$ 789,00 a R\$ 889,00. Sustenta que esse aumento de preços é abusivo.

4. Em primeiro grau de jurisdição, a sentença julgou o processo extinto sem resolução de mérito, pois “embora os termos contratuais juntados sigam, de regra, um padrão, o certo é que são contratos individuais, com pessoas dos mais diferentes perfis, cabendo, se for o caso, seja feita a discussão judicial por cada um dos contratantes” (e-STJ fl. 282).

5. Destaque-se que não houve julgamento de mérito, em razão das diferentes modalidades de contratação. Mesmo assim, restou afirmado que “o

motorista de aplicativo, ao locar o veículo, não está atuando como consumidor final, na medida em que vai utilizar o automóvel para fazer o transporte dos usuários, estes inegavelmente os consumidores finais” (e-STJ fl. 281).

6. O TJ/RS negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo SIMTRAPILI/RS, fundamentado no fato de que “se mostra correta a decisão do Juízo de origem que entendeu pela extinção da demanda, uma vez que a relação estabelecida entre as partes é de natureza civil, não incidindo as disposições do Código de Defesa do Consumidor” (e-STJ fl. 476).

7. O recurso especial volta-se contra a fundamentação do acórdão, aduzindo que a relação havida entre os motoristas e a plataforma é de consumo.

2. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

8. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. Confira-se: AgInt no REsp 1.956.582/RJ, Terceira Turma, DJe 9/12/2021 e AgInt no AREsp 1.518.178/MG, Quarta Turma, DJe 16/3/2020.

9. Na hipótese, o SIMTRAPILI/RS alega omissão no acórdão recorrido, pois “a parte autora acostou aos autos documentos que demonstram a relação de consumo pactuada entre as partes, aspecto que foi ignorado no acórdão regional o qual limitou-se, em síntese, a transcrever a sentença e apontar a desnecessidade de enfrentar todos os elementos arguidos” (e-STJ fl. 532).

10. Contudo, quanto ao ponto, o TJ/RS claramente decidiu que se trata de uma relação cível, utilizando esse fundamento para extinção do processo sem resolução de mérito. Assim, acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente, acerca das questões que lhe foram submetidas, de maneira que os embargos de declaração opostos pelo recorrente, de fato, não comportavam acolhimento. Ausente omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão recorrido, não se verifica a alegada violação do art. 1.022 do CPC.

11. Ademais, devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado suficientemente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489, § 1º, do CPC.

3. DO CABIMENTO DA AÇÃO COLETIVA PARA DEFESA DE DIREITOS OU INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DO CONSUMIDOR

12. O art. 81, CDC, inaugura as disposições gerais sobre a defesa do consumidor em juízo. O dispositivo prevê que a defesa do consumidor pode ser exercida “individualmente, ou a título coletivo”. Dentre as modalidades de interesses e direitos coletivos, o inciso III conceitua os individuais homogêneos como aqueles “decorrentes de origem comum”.

13. Os direitos individuais homogêneos decorrem de “um único fato (origem comum) gerador de diversas pretensões indenizatórias” (BENJAMIN, Antonio Herman V.; LIMA MARQUES, Claudia; BESSA, Leonardo Roscoe. Manual de direito do consumidor [livro eletrônico], 6a ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, RB-15.8)

14. Daí porque, “embora sejam individuais, por questões de economia processual, segurança jurídica e intuito de evitar decisões contraditórias, podem ganhar tratamento uniforme e dimensão coletiva a partir do ajuizamento de ação civil pública.” (BESSA, Leonardo Roscoe. Código de Defesa do Consumidor comentado [livro eletrônico]. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025, RL-1.22).

15. Os direitos individuais homogêneos são divisíveis; no entanto, porque ligados entre si pelo vínculo da origem comum, o sistema jurídico autoriza a sua tutela coletiva, prestigiando o direito fundamental de acesso à justiça e a eficácia na prevenção, repressão e reparação dos prejuízos. Assim: REsp n. 1.758.708/MS, Corte Especial, DJe de 11/5/2022.

16. Processualmente, a ação coletiva para defesa de interesses individuais homogêneos está prevista nos arts. 91 a 100, CDC.

17. A tutela coletiva dos interesses individuais homogêneos se desdobra em duas fases. Sobre o tema: STF, RE 631.111, Tribunal Pleno, DJe 30/10/2014; REsp n. 1.927.098/RJ, Terceira Turma, DJe de 24/11/2022.

18. **Na primeira fase**, ocorre um juízo de conhecimento sobre as questões fáticas e jurídicas indivisíveis, como a existência da obrigação, a natureza da prestação e o sujeito passivo. Por isso, tem como regra a legitimidade extraordinária dos autores coletivos, substitutos processuais.

19. Em relação à sentença proferida na primeira fase, “de modo geral, a condenação contida em ação coletiva de consumo relativa a direitos individuais homogêneos é genérica e ilíquida, porquanto se limita a definir uma obrigação a

ser cumprida (an debeat) pela parte ré (quis debeat). Dessa maneira, como regra, sua exequibilidade pressupõe prévia liquidação, a fim de que seja apurado o quantum debeat devido a cada consumidor lesado, além da própria titularidade sobre o direito reconhecido na sentença (cui debeat)” (REsp n. 1.948.316/SP, Terceira Turma, DJe de 29/11/2021).

20. **A segunda fase** é quando serão definidos os demais elementos indispensáveis, como a titularidade do direito e o quantum debeat, ocorrendo a liquidação e a execução. Nela, predomina a legitimidade ordinária dos titulares do direito material efetivamente lesados pela conduta do réu da ação coletiva.

21. Várias são as vantagens de utilização do processo coletivo para a tutela dos direitos individuais homogêneos. Evita-se a prolação de múltiplas decisões judiciais sobre o mesmo tema, reforçando a segurança jurídica e evitando entendimentos contraditórios; diminui-se a sobrecarga de trabalho do Poder Judiciário, com menor volume de processos, possibilitando resultados efetivos mais céleres.

22. Essa Terceira Turma reconhece a importância das ações coletivas, inclusive no campo do direito do consumidor, e as protege. No REsp 2.026.245/MG (DJe de 2/5/2023), julgava-se ação civil pública ajuizada contra banco, em razão das alegações, tecidas pelo Ministério Público, de violação de direitos individuais homogêneos, decorrente de irregularidades em contratos de financiamento. Afirmou-se então que “em conflitos de massa, a ação civil pública revela-se como o meio mais pertinente à tutela de direitos e interesses indisponíveis e/ou que detenham suficiente repercussão social, aproveitando em maior ou menor medida a toda a coletividade”.

23. No entanto, lei, doutrina e jurisprudência exigem uma origem comum para a configuração de direitos individuais homogêneos. Trata-se de requisito conceitual, sem o qual não há sentido de julgar em conjunto situações que, embora semelhantes, não decorrem de um mesmo fato gerador. Sem uma origem comum, os direitos são apenas individuais, perdendo-se a dimensão coletiva.

4. DO CONCEITO DE CONSUMIDOR: QUANDO O PRODUTO OU SERVIÇO É UTILIZADO PARA ATIVIDADES PROFISSIONAIS

24. O art. 2º, caput, CDC, traz o conceito de consumidor standard como “toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”.

25. A interpretação sobre o que quer dizer “destinatário final” não é pacífica na doutrina, tampouco na jurisprudência. Em regra, o entendimento é de que tal dispositivo prevê a teoria finalista, de acordo com a qual fica excluído da proteção do CDC o consumo intermediário, assim entendido como aquele cujo produto retorna para as cadeias de produção e distribuição, compondo o custo (e, portanto, o preço final) de um novo bem ou serviço. Só pode ser considerado consumidor aquele que exaure a função econômica do bem ou serviço, excluindo-o de forma definitiva do mercado de consumo.

26. Contudo, a jurisprudência do STJ, pautada em uma interpretação teleológica do dispositivo legal, adere à teoria finalista mitigada, que viabiliza a aplicação da lei consumerista sobre situações em que, apesar de o produto ou serviço ser adquirido no curso do desenvolvimento de uma atividade empresarial, haja vulnerabilidade da parte adquirente. A propósito: REsp n. 2.020.811/SP, Terceira Turma, DJe de 1/12/2022.

27. No mesmo sentido, para a doutrina, “consumidor é pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final fático e econômico, isto é, sem reempregá-lo no mercado de consumo com o objetivo de lucro. Admite-se, todavia, em caráter excepcional, que agentes econômicos de pequeno porte, quando comprovadamente vulneráveis, e sem o dever de conhecimento sobre as características de determinado produto ou serviço, ou sobre as consequências de determinada contratação, possam ser considerados consumidores para efeito de aplicação das normas do CDC” (MIRAGEM, Bruno. Curso de direito do consumidor, 9a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024, p. 134).

28. Exemplificativamente, “o adquirente de unidade imobiliária, mesmo não sendo o destinatário final do bem e apenas possuindo o intuito de investir ou auferir lucro, poderá encontrar abrigo da legislação consumerista com base na teoria finalista mitigada se tiver agido de boa-fé e não detiver conhecimentos de mercado imobiliário nem expertise em incorporação, construção e venda de imóveis, sendo evidente a sua vulnerabilidade”(REsp n. 1.785.802/SP, Terceira Turma, DJe de 6/3/2019).

29. Ainda com base na teoria finalista mitigada, configura relação consumerista a contratação de seguro (i) por empresa de solventes que teve um de seus caminhões incendiado por fagulha de de descarga de energia (REsp n. 1.660.164/SP, Terceira Turma, DJe de 23/10/2017); (ii) por instituição de ensino cuja estrutura foi danificada por chuvas e ventos (AgInt no AREsp n. 1.392.636/SP, Quarta Turma, DJe de 29/4/2019) (iii) por produtor agrícola, para “a proteção do seu próprio patrimônio, mesmo que vise resguardar insumos utilizados em sua atividade produtiva”(REsp n. 2.165.529/PR, Terceira Turma, DJe de 10/10/2024).

7. DO RECURSO SOB JULGAMENTO

30. O SIMTRAPILI/RS ajuizou ação coletiva pretendendo o reconhecimento de abusividade no aumento do preço, pela locadora KOVI, dos veículos utilizados por motoristas de aplicativo que representa.

31. A situação dos autos, contudo, não retrata a existência de uma tutela coletiva, apta ao ajuizamento de ação coletiva. Ao contrário do alegado pelo SIMTRAPILI/RS, o direito que se pretende proteger não se caracteriza como individual homogêneo, pois não se verifica uma origem comum para a alegada abusividade contratual.

32. A KOVI atuou com condutas diferentes para cada motorista. Da narrativa do recurso especial, lê-se que a “média dos contratos ora anexados é de R\$ 589,00” e que os reajustes seriam “para valores entre R\$ 789,00 a R\$ 889,00”, do que se depreende haver particularidades na atuação da locadora que precisam ser consideradas.

33. Nem todos os motoristas de aplicativo alugam carros pela KOVI; nem todos os motoristas que alugam carro pela KOVI optam pelo mesmo modelo; nem todos os motoristas que optam pelo mesmo modelo escolhem idêntica condição/plano contratual; nem todos os aumentos foram idênticos.

34. No mais, é incontroverso nos autos que os motoristas utilizam os veículos em suas atividades profissionais. Por isso, somente será aplicável o CDC se restar demonstrada a vulnerabilidade do motorista.

35. A eventual abusividade no aumento dos preços (em valores, percentuais, contextos e contratos diferentes) deve ser aferida individualmente, pois os elementos concretos diferenciarão, inclusive, qual a lei aplicável a cada situação (ou seja, se a abusividade deve ser aferida com base no CC ou no CDC), inexistindo origem comum a ser tutelada coletivamente.

36. Por tudo isso, o ajuizamento de ação coletiva é via inadequada para a tutela pretendida, devendo o feito ser extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, CPC.

37. Correta a decisão do TJ/RS, de extinção sem resolução de mérito. Todavia, observa-se que o TJ/RS fundamentou a extinção com base na inaplicabilidade do CDC à hipótese. O que justifica a extinção do feito sem resolução de mérito, não é o fato de se tratar de uma relação cível (até porque, como referido, se houver vulnerabilidade, será uma relação consumerista), mas sim o não cabimento da ação coletiva para a finalidade pretendida.

38. Assim, deve ser mantida a decisão de extinção do feito sem resolução de mérito, ainda que por fundamento diverso.

8. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, **CONHEÇO** do recurso especial e **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

Incabível a majoração de honorários, ante a ausência simultânea dos requisitos elencados pela Segunda Seção no julgamento do AgInt nos EREsp 1.539.725/DF (julgado em 09/08/2017, DJe 19/10/2017).

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2025/0185179-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.229.091 / RS

Número Origem: 52117696820238210001

PAUTA: 10/02/2026

JULGADO: 10/02/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS MOTORISTAS DE TRANSPORTE PRIVADO
INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS POR APLICATIVOS DO RIO GRANDE
DO SUL - SIMTRAPILI - RS

ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO CAPITANI E SILVA REIMANN - RS067643
MAURICIO PEDRASSANI - RS0042024

ADVOGADOS : PRISCILLA RUSCHEL DA SILVA - RS100410
AUGUSTO STÜRMER CAYE - RS115093
BRUNA RIGONI RODRIGUES - RS111757

RECORRIDO : KOVI TECNOLOGIA S.A.

ADVOGADOS : THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213
GUILHERME KASCHNY BASTIAN - SP266795
FRANCISCO KASCHNY BASTIAN - SP306020
THIAGO MAHFUZ VEZZI - RS095709

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Móvel

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Nancy Andrighi, conhecendo do recurso especial e lhe negando provimento, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Aguardam os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Moura Ribeiro e Daniela Teixeira.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2025/0185179-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.229.091 / RS

Número Origem: 52117696820238210001

PAUTA: 14/04/2026

JULGADO: 14/04/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS MOTORISTAS DE TRANSPORTE PRIVADO
INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS POR APLICATIVOS DO RIO GRANDE
DO SUL - SIMTRAPILI - RS

ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO CAPITANI E SILVA REIMANN - RS067643
MAURICIO PEDRASSANI - RS0042024

ADVOGADOS : PRISCILLA RUSCHEL DA SILVA - RS100410
AUGUSTO STÜRMER CAYE - RS115093
BRUNA RIGONI RODRIGUES - RS111757

RECORRIDO : KOVI TECNOLOGIA S.A.

ADVOGADOS : THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213
GUILHERME KASCHNY BASTIAN - SP266795
FRANCISCO KASCHNY BASTIAN - SP306020
THIAGO MAHFUZ VEZZI - RS095709

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Móvel

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado, por indicação da Sra. Ministra Presidente, para a sessão do dia 05/05/2026.

C54261551547461131504@ 2025/0185179-0 - REsp 2229091



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2229091 - RS(2025/0185179-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : SINDICATO DOS MOTORISTAS DE TRANSPORTE
PRIVADO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS POR
APLICATIVOS DO RIO GRANDE DO SUL - SIMTRAPILI -
RS
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO CAPITANI E SILVA REIMANN - RS067643
AUGUSTO STÜRMER CAYE - RS115093
BRUNA RIGONI RODRIGUES - RS111757
PRISCILLA RUSCHEL DA SILVA - RS100410
MAURICIO PEDRASSANI - RS042024
RECORRIDO : KOVI TECNOLOGIA S.A.
ADVOGADOS : FRANCISCO KASCHNY BASTIAN - SP306020
GUILHERME KASCHNY BASTIAN - SP266795
THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213
THIAGO MAHFUZ VEZZI - RS095709

VOTO-VISTA

VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA: Trata-se de recurso especial interposto pelo SINDICATO DOS MOTORISTAS DE TRANSPORTE PRIVADO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS POR APLICATIVOS DO RIO GRANDE DO SUL, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Noticiam os autos que a recorrente ajuizou ação coletiva de consumo contra KOVI TECNOLOGIA S.A ("KOVI"), por meio da qual questiona a validade dos índices de reajuste dos valores das “semanalidades” dos automóveis locados pelos motoristas de transporte privado de passageiros por aplicativo do Estado do Rio Grande do Sul.

Da inicial, extrai-se que a recorrida é empresa que aluga carros na modalidade assinatura, com o pagamento de valores semanais pelos motoristas.

O montante inicialmente cobrado pelos aluguéis consistiria, em média, no valor de R\$ 589,00, tendo supostamente ocorrido um posterior aumento substancial para valores entre R\$ 789,00 e R\$ 889,00, que corresponderia a um acréscimo de mais 30% nas “semanalidades” pagas pelos motoristas, em alegado desrespeito às cláusulas gerais dos contratos de locação (e-STJ, fls. 4/5).

Na sentença, indeferiu-se a inicial e extinguiu-se o processo sem resolução do mérito, sob o fundamento de que o Código de Defesa do Consumidor é inaplicável aos motoristas de aplicativo, que utilizam os veículos como desenvolvimento da sua atividade empresarial e laborativa.

Acrescentou-se que, como os motoristas são pessoas de diferentes perfis, não se pode presumir que estejam todos em situação de vulnerabilidade, devendo, assim, o questionamento a respeito da validade dos aumentos ser realizado individualmente, e não pela via do processo coletivo.

O Tribunal de origem manteve a sentença, no que importa ao presente recurso, sob o fundamento, em síntese, de que:

“Entende o apelante que deve ser aplicado na relação entre as partes o CDC, todavia, sem razão.

Com efeito, o caso dos autos não deve ser analisado à luz do disposto no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o presente feito versa sobre relação contratual travada entre os representados pela parte recorrente, os motoristas de aplicativos, e empresa locadora, não configurando, assim, relação de consumo.

De igual sorte, como bem restou consignado no decisum recorrido, o artigo 2º do CDC dispõe que o “consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produtos ou serviços como destinatário final”.

Assim, a parte apelante não figura na condição de destinatário final do bem locado, em razão do fato de que o veículo locado é utilizado para o exercício de sua profissão, sendo que os passageiros são os consumidores finais.

[...]

Ainda, como bem referido, cabe aos representados pela parte autora, decidir se o veículo a ser utilizado é próprio ou locado. E, em caso de optar pela segunda opção, cabe aos mesmos definir com qual empresa preferem realizar a locação.

Dessa forma, pelos fatos acima expostos, se mostra correta a decisão do Juízo de origem que entendeu pela extinção da demanda, uma vez que a relação estabelecida entre as partes é de natureza civil, não incidindo as disposições do Código de Defesa do Consumidor.” (e-STJ, fls. 475/476)

Os embargos de declaração opostos pela parte recorrente foram rejeitados (e-STJ, fls. 511/514).

No especial, os recorrentes apontam a violação dos seguintes dispositivos, com as respectivas teses:

(i) arts. 489 e 1.022, do Código de Processo Civil, porquanto, apesar da oposição de embargos de declaração, o tribunal de origem manteve-se silente no exame da vulnerabilidade dos motoristas, apta a caracterizar a relação de consumo;

(ii) arts. 2º e 29 do Código de Defesa do Consumidor, pois o fato de os motoristas de aplicativo realizarem uma função (transporte privado de passageiros), não exclui a natureza consumerista de sua relação para com fornecedores de outros serviços e bens para com estes motoristas;

(iii) arts. 39, V e X, do Código de Defesa do Consumidor, pois houve abusividade no aumento das locações em percentuais superiores a 33% do valor ajustado pela locação semanal dos veículos, sem que houvesse uma justa causa para tanto.

O apelo extremo foi inadmitido, o que ensejou a interposição de agravo, que foi provido pela e. Relatora para a sua conversão em recurso especial (e-STJ, fl. 665).

Iniciado o julgamento, na sessão do dia 10/02/2026, em seu voto, a Ministra relatora conhece do recurso especial para negar-lhe provimento.

Os fundamentos do voto de Sua Excelência consistem, em síntese, nas assertivas de que: (i) não ocorreu negativa de prestação jurisdicional; (ii) a doutrina e a jurisprudência exigem a presença de uma origem comum para a configuração dos direitos como interesses individuais homogêneos, pois, sem a origem comum, perde-se a dimensão coletiva dos direitos; (iii) o Superior Tribunal de Justiça adota como critério para a incidência do Código de Defesa do Consumidor a teoria finalista mitigada, segundo a qual a proteção consumerista pode estender-se, excepcionalmente, aos agentes econômicos de pequeno porte, quando comprovadamente vulneráveis; (iv) no caso em exame, os direitos não têm origem comum, porquanto cada contrato é independente e particularizado; (v) ademais, a verificação da hipossuficiência dos motoristas só poderia ser realizada individualmente, o que inviabiliza a aferição da viabilidade da incidência do CDC em ação coletiva.

Concluiu, assim, que a ação coletiva é incabível para o fim de questionar a validade dos aumentos no valor das locações, tal como pretendido na inicial.

Na sequência, pedi vista para melhor exame da controvérsia.

O cerne da presente discussão consiste em definir se: a) houve negativa de prestação jurisdicional; b) se o CDC rege a relação jurídica entre os motoristas de aplicativos substituídos pelo sindicato recorrente e a empresa de locação dos veículos utilizados na sua atividade profissional; e c) se o aumento dos preços dos aluguéis de veículos pode ser enquadrado como interesse tutelável por meio de ação coletiva de consumo.

Peço vênias à eminente Relatora para, respeitosamente, divergir em parte de Sua Excelência.

Inicialmente, adiro ao entendimento exarado pela Ministra Relatora no tocante à rejeição da alegada ocorrência de negativa de prestação jurisdicional (artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil), tendo em vista que a controvérsia foi solucionada pelo Tribunal local de forma clara, integral e coerente.

De fato, da leitura do acórdão recorrido, às e-STJ fls. 474/477 e 511/514, nota-se que a Corte estadual declinou de forma pormenorizada os motivos pelos quais, segundo a sua convicção, o direito era cabível à espécie, examinando todos os pontos essenciais à resolução integral da controvérsia, mesmo que em sentido oposto ao pretendido pelos recorrentes.

Logo, agiu corretamente o Tribunal de origem ao rejeitar os embargos declaratórios por inexistir omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, ficando patente, em verdade, o intuito infringente da irresignação, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada.

Superadas essas questões, peço, no entanto, vênias à e. relatora para divergir de Sua Excelência quanto à incidência do CDC e à viabilidade da ação coletiva de consumo para a tutela do direito envolvido na inicial.

1. Da teoria finalista mitigada e da possibilidade de os contratos firmados por pessoas jurídicas e pequenos empresários serem regidos pelo Código de Defesa do Consumidor

Conforme bem consignado pela e. Relatora, o Superior Tribunal de Justiça adota, para fins de incidência do Código de Defesa do Consumidor, a teoria finalista mitigada, a qual amplia a concepção tradicional de relação de consumo para abranger relações que, à vista da adoção da teoria finalista pura, seriam excluídas do âmbito da regulação consumerista.

De acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, a teoria finalista mitigada permite a incidência do Código de Defesa do Consumidor em favor de pessoas físicas ou jurídicas que, embora não figurem como destinatárias finais do produto ou serviço sob o aspecto econômico, encontrem-se em manifesta situação de vulnerabilidade técnica, jurídica, informacional ou fática perante o fornecedor (REsp n. 2.009.226/BA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 12/12/2025 – grifou-se.)

Assim, ainda que o produto ou serviço seja contratado para a implementação de atividade econômica – e mesmo que constitua insumo dessa atividade –, a incidência excepcional das normas protetivas do consumidor será admitida quando demonstrada a condição de vulnerabilidade de uma das partes, com a finalidade de restabelecer o equilíbrio contratual que deve nortear as relações negociais.

A doutrina, identifica, nesse contexto, distintas modalidades de vulnerabilidade: a) vulnerabilidade técnica, que corresponde à *“falta de conhecimentos técnicos específicos sobre o objeto (produto ou serviço) da relação de consumo, da qual o consumidor é parte”*, b) vulnerabilidade jurídica, que *“consiste na falta de conhecimento, pelo consumidor, acerca dos seus direitos e das repercussões da relação jurídica estabelecida”*; e c) a vulnerabilidade fática, *“espécie residual, abrange uma série de circunstâncias em que, por falta de condições econômicas, físicas ou psicológicas do consumidor, este se coloca em posição de debilidade relativamente ao fornecedor”* (MIRAGEM, Bruno. Curso de Direito do Consumidor - 9ª Edição 2024. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.150. ISBN 9786559648856. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559648856/>. Acesso em: 19 fev. 2026).

Essas modalidades de vulnerabilidade são reiteradamente acolhidas pela jurisprudência do STJ, que reconhece a desigualdade quando evidenciada disparidade técnica ou estrutural entre as partes, notadamente quanto ao domínio do objeto contratual.

É ilustrativa, a propósito, a hipótese do adquirente de unidades imobiliárias para investimento ocasional (de forma não reiterada e não profissional), o qual, apesar de não ser destinatário final do imóvel, poderá encontrar proteção na legislação consumerista em razão de, agindo de boa-fé, não deter **“conhecimentos de mercado imobiliário nem expertise em incorporação, construção e venda de imóveis, sendo evidente a sua vulnerabilidade”**(REsp n. 1.785.802/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/2/2019, DJe de 6/3/2019 – grifou-se).

Igualmente, esta Turma já reconheceu a aplicabilidade das normas consumeristas ao produtor rural que adquire maquinário agrícola **“quando demonstrada a desproporção em relação ao fornecedor, o que se verifica na espécie**

diante da **complexidade técnica** do equipamento e da **posição de superioridade da fornecedora**”(REsp n. 2.196.430/AC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 6/11/2025 – grifou-se).

Aliás, em anterior julgado desta Corte, já se assentou que a vulnerabilidade pode ainda estar presente em outras circunstâncias reveladoras da disparidade de forças, notadamente se o “*comprador [for] vulnerável pela dependência do produto; pela natureza adesiva do contrato imposto; pelo monopólio da produção do bem ou sua qualidade insuperável; pela extremada necessidade do bem ou serviço; pelas exigências da modernidade atinentes à atividade, dentre outros fatores*”(REsp n. 476.428/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/4/2005, DJ de 9/5/2005) .

1.1. Da hipótese dos autos.

Com a devida vênia à eminente Relatora, entendo desnecessária a apuração individualizada da vulnerabilidade dos motoristas de aplicativo, pois o descompasso de forças entre eles e a parte ré é manifesto e objetivo.

A respeito do tema, dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua - PNAD (IBGE, 3º trimestre de 2024) revelam que a maioria dos motoristas de aplicativo possui escolaridade intermediária (59,3% com ensino médio completo ou superior incompleto), sendo reduzido o percentual com ensino superior completo (16,6%). Além disso, o rendimento médio mensal desses trabalhadores (R\$ 2.996) está associado à jornada média superior à dos demais ocupados do setor privado (44,8 horas semanais). (https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com_mediaibge/arquivos/59722d4ac24bd853f52f54f12b9514f7.pdf).

Do outro lado, informações da Associação Brasileira de Locação de Automóveis (ABLA) revelam crescimento expressivo do segmento de locação voltado a motoristas de aplicativo, com 300 mil veículos locados no segundo semestre de 2024 — aumento de 76,5% em comparação ao mesmo período de 2021 —, o que evidencia a dependência estrutural desses profissionais em relação ao serviço de locação (<https://valor.globo.com/empresas/noticia/2024/08/19/aluguel-de-carro-para-motoristas-de-aplicativos-salta-765percent-em-3-anos-aponta-abla.ghhtml>).

Ademais, a recorrida é uma *startup* brasileira especializada no aluguel de carros por assinatura e focada em motoristas de aplicativo, apresentando elevado faturamento e estrutura empresarial robusta.

Em pesquisa à rede mundial de computadores, noticia-se que a recorrida teve um faturamento projetado de cerca de R\$ 450 milhões em 2023 e foi adquirida pela *fintech* Moove em meados de 2024, com faturamento pro forma de US\$ 275 milhões em 2024 – 60% vindos da Moove e o restante da Kovi (<https://braziljournal.com/moove-uma-investida-do-uber-compra-a-kovi>).

Esse quadro demonstra clara assimetria técnica, jurídica e econômica, a evidenciar que os motoristas não dispõem de paridade informacional ou capacidade negocial de discutir cláusulas contratuais padronizadas, típicas de contratos de adesão, notadamente diante da especialização da ré no ramo de locação de carros a motoristas autônomos.

A desigualdade estrutural evidencia, portanto, vulnerabilidade objetiva, suficiente para autorizar a incidência do Código de Defesa do Consumidor, independentemente de análise individualizada.

Assim, com a máxima vênia, dirijo da e. relatora para reconhecer a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e admitir o processamento da demanda sob o regime da tutela coletiva de consumo..

2. Da origem comum caracterizadora dos interesses individuais homogêneos

Superada essa questão, cumpre verificar se o aumento dos preços dos aluguéis de veículos pode ser enquadrado como interesse passível de tutela por meio de ação coletiva de consumo.

A doutrina classifica os interesses coletivos em sentido amplo em três espécies: os interesses difusos, os coletivos em sentido estrito e os individuais homogêneos.

No que importa ao presente recurso, os interesses individuais homogêneos são aqueles decorrentes de origem comum e que são divisíveis. Isto é, derivam de um mesmo fato ou fundamento jurídico, ainda que produzam consequências individualmente quantificáveis (NUNES, Rizzatto. Curso de Direito do Consumidor - 16ª Edição 2025. 16. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. p.801. ISBN 9788553625987. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625987/>. Acesso em: 19 fev. 2026).

A tutela coletiva dos interesses individuais homogêneos tem por objetivo, portanto, a prolação de uma sentença condenatória genérica, capaz de ser aproveitada pelos consumidores por meio de uma posterior liquidação individual.

É a origem comum que possibilita a tutela coletiva desses interesses porquanto, da identidade de causa de pedir — próxima ou remota, do fato e do fundamento jurídico, que correspondem a um específico acontecimento ou peculiar direito que é universal a inúmeras relações jurídicas individuais –, decorrerá a conexão processual que conectará múltiplas relações individuais.

A causa de pedir homogênea é, pois, o exclusivo elemento submetido à apreciação jurisdicional e que permite que as ações coletivas de consumo versem sobre interesses individuais homogêneos.

O questionamento a respeito da origem comum traduz-se, portanto, em um exame a respeito do interesse processual, consubstanciado na utilidade e adequação da ação coletiva. Deve-se, para tanto, perquirir-se se, a partir da causa de pedir da inicial, é possível a obtenção de uma sentença genérica que possa aproveitar todos os titulares do direito, a despeito das peculiaridades dos seus benefícios individuais.

Esse é o entendimento desta Terceira Turma, que já assentou que as peculiaridades individuais e a diversidade de proveitos não impedem a tutela coletiva quando presente identidade de causa de pedir.

É o que se infere da seguinte passagem de relevante julgado desta Corte:

*“A origem comum, que caracteriza o interesse individual homogêneo, refere-se a um específico fato ou peculiar direito que é universal às inúmeras relações jurídicas individuais, a partir dos quais haverá **conexão processual entre os interesses, caracterizada pela***

identidade de causa de pedir próxima ou remota, de modo que ***‘as peculiaridades de cada situação individual e a diversidade de proveitos que podem advir aos consumidores não são, portanto, óbices à tutela coletiva de interesses individuais homogêneos, porquanto não interferem na origem comum e universal da pretensão (causa de pedir próxima ou remota), e são enfrentadas nas ações individuais de cumprimento’*** (REsp n. 1.599.142/SP, Terceira Turma, DJe de 1/10/2018 – grifou-se)

Assim, sendo possível a prolação de sentença genérica, dado que fundada em causa de pedir homogênea, revela-se adequada a via coletiva.

2.1. Da hipótese concreta

Na inicial, a causa de pedir mencionada pela autora refere-se à circunstância de os contratos de aluguel de veículos terem sido submetidos, de forma generalizada, a aumentos reputados abusivos.

Verifica-se que a causa de pedir remota se refere a um acréscimo no valor da locação *“em 33,95% de forma generalizada”* (e-STJ, fl. 14), o que foi exemplificado pelo valor de aluguel de um veículo sedan com rodagem de quilometragem ilimitada, tendo sido assim deduzida:

“[...] a Kovi é uma empresa de assinaturas de veículos em que ocorre a locação de carros para consumidores por um preço pago semanalmente. Referido valor, para os consumidores que realizam a locação para rodagem de quilometragem ilimitada, era de R\$ 589,00 semanais; entretanto, sem qualquer justificativa e por própria decisão da Kovi, este valor aumentou para R\$ 789,00 semanais.

Este aumento de R\$ 589,00 para R\$ 789,00 significa um aumento de 33,95%, valor em nada insignificante e de grave comprometimento financeiro dos motoristas de aplicativos, que, enquanto consumidores da Kovi, utilizam os veículos para seu labor.” (e-STJ, fl. 8).

A causa de pedir próxima, por sua vez, fundamenta-se na suposta violação ao art. 39, X, do Código de Defesa do Consumidor e à cláusula 3.4 das Condições Gerais de Contratação da ré.

Esses elementos caracterizam a origem comum dos interesses envolvidos, porquanto podem dar ensejo, em caso de procedência dos pedidos, a uma sentença condenatória genérica que pode vir a considerar ilegítimo o percentual de reajuste, deixando para fase de liquidação a apuração individual dos valores eventualmente devidos.

De fato, da forma como a questão foi deduzida na inicial, essa sentença genérica não dependerá da diversidade de circunstâncias envolvidas nos diversos pactos (modelo de veículo ou condição/plano contratual), dado que as particularidades relativas ao modelo de veículo ou ao plano contratado não descaracterizam a homogeneidade da causa de pedir.

Evidencia-se, assim, o cabimento da ação coletiva para a tutela do interesse discutido na inicial.

3. Conclusão

Ante o exposto, com a devida vênia à eminente relatora, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor e a presença de origem comum nos interesses, apta a ensejar a tutela coletiva.

Determino, assim, o retorno dos autos ao primeiro grau de jurisdição para que, superada a questão do cabimento da ação coletiva, prossiga no seu processamento, como entender de direito.

Com o provimento do recurso, não cabe a majoração dos honorários recursais.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2229091 - RS(2025/0185179-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : SINDICATO DOS MOTORISTAS DE TRANSPORTE PRIVADO
INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS POR APLICATIVOS DO RIO
GRANDE DO SUL - SIMTRAPILI - RS
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO CAPITANI E SILVA REIMANN - RS067643
AUGUSTO STÜRMER CAYE - RS115093
BRUNA RIGONI RODRIGUES - RS111757
PRISCILLA RUSCHEL DA SILVA - RS100410
MAURICIO PEDRASSANI - RS042024
RECORRIDO : KOVI TECNOLOGIA S.A.
ADVOGADOS : FRANCISCO KASCHNY BASTIAN - SP306020
GUILHERME KASCHNY BASTIAN - SP266795
THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213
THIAGO MAHFUZ VEZZI - RS095709

VOTO-VOGAL

O EXMO SENHOR MINISTRO HUMBERTO MARTINS:

Cuida-se de recurso especial interposto pelo SINDICATO DOS MOTORISTAS DE TRANSPORTE PRIVADO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS POR APLICATIVOS DO RIO GRANDE DO SUL - SIMTRAPILI - RS contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL nos autos da ação coletiva que moveram contra KOVI TECNOLOGIA S.A.

A relatora, Min. Nancy Andrichi, apresentou seu voto no sentido de conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento. Em seguida, pediu vista o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, que dela divergiu para, reconhecendo a incidência do CDC, dar provimento ao apelo nobre.

É, no essencial, o relatório.

Acompanho o voto da relatora.

A controvérsia recursal cinge-se a determinar se é cabível ação coletiva ajuizada por sindicato para a defesa de interesses dos motoristas de aplicativo de transporte privado individual, diante do aumento, pela locadora, do aluguel de veículos utilizados para essa finalidade.

Conforme contexto fático delineado no acórdão recorrido, determinados motoristas de transporte privado de passageiros por aplicativo se utilizam da plataforma KOVI para alugar os veículos com os quais exercem essa atividade.

O sindicato recorrente, representante desses motoristas, ajuizou a presente ação coletiva ao fundamento de que os preços dos planos de locação dos veículos são abusivos.

No entanto, a situação dos autos não retrata a existência de uma tutela coletiva amparável por esta ação, na medida em que o que se busca proteger não se caracteriza como direitos individuais homogêneos, pois não se identifica uma origem comum para a alegada abusividade contratual.

Ademais, os motoristas utilizam os veículos em suas atividades profissionais, de forma que o CDC só será aplicável se demonstrada a vulnerabilidade em cada caso concreto. Cumpre, desse modo, a cada sindicalizado buscar a tutela dos seus direitos individualmente.

Correto, portanto, a extinção do feito, sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Ante o exposto, acompanho o voto da relatora, Ministra Nancy Andrigli, para negar provimento ao recurso especial.

É como penso. É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2025/0185179-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.229.091 / RS

Número Origem: 52117696820238210001

PAUTA: 14/04/2026

JULGADO: 05/05/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS MOTORISTAS DE TRANSPORTE PRIVADO
INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS POR APLICATIVOS DO RIO GRANDE
DO SUL - SIMTRAPILI - RS
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO CAPITANI E SILVA REIMANN - RS067643
MAURICIO PEDRASSANI - RS042024
ADVOGADOS : PRISCILLA RUSCHEL DA SILVA - RS100410
AUGUSTO STÜRMER CAYE - RS115093
BRUNA RIGONI RODRIGUES - RS111757
RECORRIDO : KOVI TECNOLOGIA S.A.
ADVOGADOS : THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213
GUILHERME KASCHNY BASTIAN - SP266795
FRANCISCO KASCHNY BASTIAN - SP306020
THIAGO MAHFUZ VEZZI - RS095709

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Móvel

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista divergente do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, a TERCEIRA TURMA, por maioria, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Vencidos os Srs. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro que davam provimento. Os Srs. Ministros Humberto Martins e Daniela Teixeira (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

C54261551547461131504@ 2025/0185179-0 - REsp 2229091